**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA DA COMARCA DE <COMARCA>, ESTADO DA BAHIA**

**AUTOS N° <XXXXX>**

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pelos Promotores de Justiça signatários, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 26, inciso IV, da Lei 8625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nos arts. 21 e 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), requerer **MEDIDAS CAUTELARES DE FORNECIMENTO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS e a REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET** pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

O procedimento supra identificado foi instaurado em razão de haver chegado ao conhecimento do Ministério Público notícia da publicação de inúmeros perfis em redes sociais que resultam em intensa audiência por meio da prática de ilícito cível, ante a lesão a direitos da personalidade dos envolvidos e ao sentimento coletivo de necessária preservação da imagem dos adolescentes, e passível de enquadramento nos tipos penais do art. 241-A e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

 A apuração, portanto, está fundada na prática, em tese, das condutas que se enquadram no seguintes tipos penais:

**Estatuto da Criança e do Adolescente**

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Esse tipo de conduta no ambiente cibernético viola o dever, previsto constitucionalmente, “da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] à dignidade, ao respeito, [...], além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput, da Constituição Federal). Além disso, por força de norma supralegal, crianças e adolescentes não podem ser “objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação” (art. 16, 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1989) e “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O direito fundamental ao respeito inclui a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem” (art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente), tanto que a Lei nº 13.431/2017, ao estabelecer o específico sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, exige que eles devem “ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência” (art. 5º, III).

Com base nas informações analisadas, verificou-se que o perfil da aplicação de internet Instagram **@xxxxx** havia configurado a privacidade da sua conta para privada.

Cumpre ressaltar que no momento da análise do fato noticiado, verificou-se publicação na aplicação de internet Twitter (@) informando perfis da aplicação de internet Instagram contendo suposto conteúdo de pornografia infantojuvenil, incluindo dentre os perfis denunciados o perfil **@XXXX,** conforme imagens que seguem.

|  |
| --- |
| Imagens (poderão ser obtidas com apoio do NUCCIBER) |
|  |

Já em relação ao perfil da aplicação de internet Instagram **@XXXXXX** verificou-se a exposição da imagem de crianças em posições de conotação erótica, conforme apresentado pela imagem abaixo.

|  |
| --- |
| Imagens (poderão ser obtidas com apoio do NUCCIBER) |

Ainda, em relação ao perfil da aplicação de internet Instagram **@XXXXXXX**, inobstante a publicação de conteúdo pornográfico adulto, verificou-se a presença de publicações contendo a exposição da imagem de crianças em posições de conotação erótica, conforme apresentado pelas imagens listadas a seguir.

|  |
| --- |
|  |

Como cediço, os registros eletrônicos são protegidos pela ordem constitucional, tratando-se, indubitavelmente, de matéria afeta ao âmbito da intimidade do cidadão.

Todavia, como todo e qualquer direito individual, não é ele absoluto, devendo ceder em face do superior interesse público. Ou seja, quando para apuração de delitos se fizer necessário afastar a proteção à intimidade, tal deve ocorrer, pois o interesse à eficiente persecução penal se sobrepõe à inviolabilidade das comunicações. É exatamente o que ocorre no presente caso.

O presente pedido encontra amparo no artigo 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Na mencionada seção IV, explicita o artigo 22 da mesma Lei que:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.”

Na hipótese do expediente anexo, estão preenchidos os requisitos legais, considerando a prova das publicações ilícitas, a utilidade dos dados em poder dos provedores de aplicação, por viabilizarem o acesso a informações cadastrais e a identificação dos terminais utilizados pelos alvos para conexão à Internet, fundamentais para delimitação da autoria dos ilícitos em apuração, praticados de forma permanente desde <Detalhamento FATO> [, cabendo enfatizar que o Ministério Público requereu ao **FACEBOOK INC**, 1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025, United States, **A/C FACEBOOK/INSTAGRAM BRASIL**, Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP - CEP 04542-000 a preservação dos dados logo após tomar notícia dos fatos].

Por tais razões, pugna pela determinação ao **FACEBOOK INC**, 1601 Willow Road, Menlo Park, CA 94025, United States, **A/C FACEBOOK/INSTAGRAM BRASIL**, Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP - CEP 04542-000, que forneça ao juízo, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, todos os **DADOS CADASTRAIS** disponíveis, inclusive informações financeiras; **REGISTROS DE ACESSO**(“IP logs”) no **período de XX/XX/XXXX a até a data de assinatura da decisão**, dos responsáveis pelos perfis da aplicação de *internet Instagram* **@XXXX; @XXXXX; e @XXX**, e no mesmo prazo **REMOVA O CONTEÚDO** disponível na seguinte URL **https://www.instagram.com/XXXXXXX**.

Pugna ainda, que seja determinado às empresas supracitadas a **PRESERVAÇÃO** de todos os dados cadastrais e registros armazenados, referente ao período de XX/XX/XXXX até a data de assinatura da decisão, nos termos do art 13, § 2º, e art. 15, § 2º, do Marco Civil da Internet.

Sem prejuízo das demais sanções previstas no Marco Civil da Internet, que seja arbitrada **MULTA DIÁRIA** no valor que o Juízo entender como razoável e proporcional, diante da extrema gravidade dos fatos investigados, **caso o Provedor procrastine ou não cumpra a determinação judicial, caso a mesma seja deferida.**

Com o fim de dar celeridade ao presente, que as informações ora solicitadas sejam encaminhadas diretamente para o e-mail ao endereço oficial **<e-mail institucional>@mpba.mp.br**, com autorização de transmissão pelo Ministério Público às empresas destinatárias e indicação de que as respostas sejam entregues exclusivamente em formato digital ao mesmo e-mail oficial.

Requeremos, outrossim, como medida de necessária cautela, para assegurar o sigilo das informações e o atendimento das cautelas previstas no art. 23 da Lei nº 12.965/2014 que o presente pleito tramite sob **ABSOLUTO SIGILO** até que se ultimem as providências administrativas que deverão ser adotadas.

<COMARCA>/BA, <XX> de <XXXX> de 2023.

**<PROMOTOR(A)>**

Promotor(a) de Justiça